TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10688/13

Objeto: Inspeção Especial de Pessoal
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessados: Prefeitura Municipal de Marcação
Ex-Prefeito: Adriano de Oliveira Barreto
Prefeita: Eliselma Silva de Oliveira

Poder Executivo Municipal. **Prefeitura de Marcação**. Inspeção Especial de Pessoal. Ausência de documentos. Assinação de prazo ao gestor para apresentação de documentos. Previsão de aplicação de multa pessoal (inciso VIII, art. 56 da LOTCE/PB) em caso de descumprimento não justificado da decisão (Resolução RC1 TC 00072/16). Inércia do Gestor. Cominação de Multa pessoal ao ex-Prefeito Sr. Adriano de Oliveira Barreto. Assinação de prazo à atual gestora, em atenção ao princípio da continuidade administrativa, sob pena de multa e outras cominações legais. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 00424/2017

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal realizada na Prefeitura Municipal de Marcação, com a finalidade de apurar denúncia anônima, bem como a regularidade da gestão de pessoal do município, de responsabilidade do ex-Prefeito Constitucional, Sr. Adriano de Oliveira Barreto.

Examina-se, nesta oportunidade, o cumprimento da decisão de 2 de junho de 2016, consubstanciada através da Resolução **RC1-TC-00072/2016**, na qual os membros deste Órgão fracionário, decidiram assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, ao Prefeito do Município de Marcação, Sr. Adriano de Oliveira Barreto, para apresentação, devidamente digitalizados, dos documentos apontados por ele mesmo em sede de defesa como impeditivos à completa restauração da legalidade dos autos, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos da Lei Complementar nº 18/93 (art. 56, inciso VIII).

A decisão preliminar foi publicada na edição nº 1504 do Diário Oficial Eletrônico de 27/06/2016, o prazo transcorreu *in albis*.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): Senhores Conselheiros: Conforme relatado foi adotada decisão preliminar assinando prazo ao gestor para apresentação de documentação esclarecedora das eivas apontadas, ficando só nisso.

Assim, o Administrador que ignora ou descumpre decisão desta Corte, atrai para si consequências de ordem pecuniárias (multas), administrativas (emissão de parecer contrário à aprovação das contas ou julgamento irregular das contas, quando for o caso), civis e penais, estas últimas a cargo da Procuradoria-Geral de Justiça.

Pois bem, a imposição de multa ao ex-gestor pelo descumprimento da decisão é adequada à hipótese dos autos, assim como, à vista do princípio da continuidade administrativa, assinação de prazo à atual Prefeita para cumprimento da decisão e restabelecimento da legalidade dos presentes autos.

Oportuna também é a hipótese de trasladar cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas anuais do então Prefeito, Sr. Adriano de Oliveira Barreto, relativa ao exercício de 2016, ante ao descumprimento da deliberação constante da **Resolução RC1-TC-00072/2016**, para servir de subsídio à sua análise, tendo em vista o que consta do Parecer PN TC 52/2004[1].

Isto posto, **voto** no sentido de que esta Câmara:

1) Declare o não cumprimento da determinação contida na Resolução **RC1-TC-00072/2016;**

2) Aplique multa no valor de R$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinqüenta e seis reais e setenta centavos) correspondentes a **212,38 Unidades Fiscais de Referência UFR/PB**[2], pelo descumprimento de decisão do Tribunal, ao Sr. Adriano de Oliveira Barreto**,** então Prefeito do Município de Marcação e responsável pelo cumprimento da decisão supramencionada.

3) **Assine o prazo** de 60 (sessenta) dias, ao **mencionado gestor**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal[3], a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

4) Traslade cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas anuais do então Prefeito supramencionado, relativa ao exercício de 2016, ante ao descumprimento da deliberação constante da Resolução **RC1-TC-00072/2016;**

5) A**ssine o prazo de 60 (sessenta) dias,** desta feita, à atual Prefeita do Município de Marcação, Sra. **Eliselma Silva de OLiveira,** à vista do princípio da continuidade administrativa, para que adote as providências em definitivo e, necessárias ao restabelecimento da legalidade, as quais consistem em

---

[1] **PARECER NORMATIVO PN-TC- 52/2004:**. 2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:
(...)
2.13. não cumprimento oportuno de decisões do Tribunal.

[2] UFR de fev = R$ 46,23

[3] A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado

apresentar, devidamente digitalizados, os documentos apontados pelo então gestor em sede de defesa como impeditivos à completa restauração da legalidade dos autos, conforme apontado no relatório da unidade de instrução de fls. 60/68, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos da Lei Complementar nº 18/93 (art. 56, inciso VIII);

6) **Advirta à atual Prefeita** que a constatação do não cumprimento desta decisão provocará reflexos negativos na sua prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2017, assim como servirá de motivação para o envio de representação ao Ministério Público Estadual, para as providências a seu cargo.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº. 010688/13, na parte que trata da verificação de cumprimento de decisão desta Corte (Resolução RC1 TC **00072/2016**, e

CONSIDERANDO que compulsando o almanaque processual restou constatado o descumprimento a decisão desta Corte;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. Declarar o não cumprimento da determinação contida na Resolução **RC1-TC-00072/2016;**

2. Aplicar multa no valor de R$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinqüenta e seis reais e setenta centavos) correspondentes a **212,38 Unidades Fiscais de Referência UFR/PB**[4], pelo descumprimento de decisão do Tribunal, ao Sr. Adriano de Oliveira Barreto**,** então Prefeito do Município de Marcação e responsável pelo cumprimento da decisão supramencionada.

3. **Assinar o prazo** de 60 (sessenta) dias, ao **mencionado gestor**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal[5], a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

4. Trasladar cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas anuais do então Prefeito supramencionado, relativa ao exercício de 2016,

[4] UFR de março = R$

[5] A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado

ante ao descumprimento da deliberação constante da Resolução **RC1-TC-00072/2016;**

5. A**ssinar o prazo de 60 (sessenta) dias,** desta feita, à atual Prefeita do Município de Marcação, Sra. **Eliselma Silva de Oliveira,** à vista do princípio da continuidade administrativa, para que adote as providências em definitivo e, necessárias ao restabelecimento da legalidade, as quais consistem em apresentar, devidamente digitalizados, os documentos apontados pelo então gestor em sede de defesa como impeditivos à completa restauração da legalidade dos autos, conforme apontado no relatório da unidade de instrução de fls. 60/68, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos da Lei Complementar nº 18/93 (art. 56, inciso VIII);

6. **Advirtir à atual Prefeita** que a constatação do não cumprimento desta decisão provocará reflexos negativos na sua prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2017, assim como servirá de motivação para o envio de representação ao Ministério Público Estadual, para as providências a seu cargo.

Publique, registre-se e cumpre-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara –Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 09 de março de 2017

Assinado 14 de Março de 2017 às 10:34

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Março de 2017 às 11:22

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO